



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

DATA DE ENTREGA

18/05/2011

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos artigos 16, 65 e 155 do Código Penal Brasileiro.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**SUGESTÃO Nº 11/2011**  
**CADASTRO DA ENTIDADE**

**Denominação:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

**Tipos de Entidades:** ( ) Associação ( ) Federação ( ) Sindicato  
( ) ONG ( **X** ) Outros (CONSELHO)

**Endereço:** Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas, s/nº, Centro

**Cidade:** Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

**Fone:** (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

**Correio-eletrônico:** andreluis\_melo@yahoo.com

**Responsáveis:** Presidente Zoilda da Paz

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 18 de maio de 2011.

Cláudio Ribeiro Paes  
Secretária da Comissão, em exercício

Sugestão de Projeto de Lei

Altera artigos no Código Penal.

Art. 1º. Altera os arts. 16, 65 e 155 do CP:

**Art. 16.** Nos crimes e *contravenções penais* cometidos **sem** violência **dolosa** ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa **até a data do interrogatório judicial**, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). (NR)

**Art. 65.** São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

....

III – ter o agente:

.....

d) confessado espontaneamente o delito *durante o interrogatório judicial e assistido por um advogado.* (NR)

**Art. 155 ...**

§6º. Nos crimes de furto de objeto avaliado em até 50% do salário mínimo dependerá de representação da vítima para iniciar a ação penal, salvo se a Promotoria provar que o autor do fato já é contumaz nesse tipo de crime. (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

A Proposta de alteração no art. 16 busca valorizar ainda mais a medida de reparação do dano, pois a tendência do cidadão é procurar o advogado apenas após citação do processo penal, quando na maioria dos processos penais a denúncia já foi recebida, logo a reparação do dano teria um efeito muito pequeno. A reparação do dano é a tendência do direito penal moderno sustentado na Europa por Claus Roxin. Logo,

no interrogatório o réu já estará com advogado e terá tido orientação acerca dos efeitos da reparação, melhor podendo decidir pela mesma. Outro ponto é que a medida visa harmonizar o texto com a jurisprudência ao enfatizar que é apenas a violência dolosa que impede a reparação do dano, mas não a violência culposa como em um acidente de trânsito. Este ponto já é pacífico na jurisprudência, mas o texto legal não é claro. Como a lei é direcionada para o povo em geral e não apenas para técnicos da lei, faz-se necessário aperfeiçoar a sua redação.

Já em relação ao art. 65, a alteração proposta visa estabelecer um melhor mecanismo para a confissão, assegurando que a mesma seja feita em juízo e assistido por um advogado, pois isso daria maior segurança e melhor atendimento ao princípio constitucional do contraditório. Logo, somente a confissão em juízo teria o condão de reduzir a pena.

Quanto ao crime de furto, propõe-se que o mesmo quando se tratar de um valor pequeno como 50% do salário mínimo em vigor, que o ajuizamento da ação penal seja condicionada, pois isso evitaria muitas prisões abusivas em que a própria vítima não tem interesse no processo penal. Ora, se na lesão leve pode-se não representar, não faz sentido que no crime de furto isso seja vedado. Afinal, seria o mesmo que dizer que a integridade física é menos importante que a patrimonial. Assim, com a inovação, atende-se ao pensamento do princípio da insignificância, mas com a efetiva participação da vítima e não apenas sob o comando dos bacharéis em Direito. Portanto, a vítima e o meio jurídico teriam um marco para definir o que pode ser considerado como insignificante e a vítima participaria deste processo. Dessa forma, não precisaria nem ajuizar a ação penal para que o STF depois de vários anos dissesse que tal valor é insignificante. É importante que o Legislativo estabeleça os marcos regulatórios para nortear a sociedade e o meio jurídico.

Para evitar impunidade permite-se que o Ministério Público ajuíze a ação penal como incondicionada se o autor do fato for contumaz, ou seja, ter várias passagens criminais.